

(Do Sr. Walter Alves)

Altera as penas do art. 129, inclui §§ 8º-A e 8º-B e altera o §§ 10 e 11 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º - O art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129.

Pena - detenção, de um a cinco anos. (NR).

Art. 3º - O § 1º do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 1º

Pena - reclusão, de três a oito anos. (NR).

Art. 4º - O § 2º do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 2º

Pena - reclusão, cinco a doze anos. (NR).

Art. 5º - O § 3º do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 3º

Pena - reclusão, de seis a quinze anos. (NR).

Art. 6º - O § 6º do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 6º

Pena - Pena - detenção, de seis meses a três anos. (NR).

Art. 7º - O art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 129 -

§ 8º-A Nas lesões corporais culposas, dolosas e preterdolosas a pena será aumentada de 1/3 (um terço) se vítima a mulher gestante, o menor de 14 anos de idade, o idoso com mais de 60 ou o portador de deficiência.

§ 8º-B Na hipótese de violência doméstica, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for cometido contra mulher gestante, menor de 14 anos de idade, idoso com mais de 60 ou portador de deficiência.

Art. 8º - O § 9º do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 9º

Pena - detenção, de um a cinco anos.(NR).

Art. 9º - O § 10 do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 129

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas nos § 8º-A e 9º deste artigo aumenta-se a pena em 1/3 (um terço); (NR)

Art. 10 - O § 11 do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 129

§ 11 - Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência, menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 anos ou gestante. (NR).

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O código penal brasileiro precisa de atualização em todos os seus aspectos para proporcionar melhores condições para uma de suas finalidades: ser indutor de prevenção.

No entanto, para que isso seja possível, há necessidade de estabelecer menores distâncias entre as penas de crimes maiores e menores. De certo modo, ao estabelecer penas insignificantes para crimes que não envolvam homicídios, acaba-se por educar no sentido oposto, o de que tais crimes jamais conduzem ao encarceramento. Entre estes, observa-se o crime de lesão corporal em todos as suas variáveis. Atentar contra o corpo ou a saúde de alguém, causando-lhe prejuízos temporários ou permanentes não pode ser considerado crime menor, pois tais crimes provocam danos sociais e econômicos para a sociedade e, também, para o Estado, na medida em que a recuperação da lesão é a única alternativa plausível.

O projeto tem o mérito de aperfeiçoar o art. 129 do Código Penal, acrescentando a ampliação das penas para suas tipificações, bem como para as causas de aumento de pena no que tange aos menores, aos idosos, à mulher gestante e aos portadores de deficiência.

A proposição é medida urgente e necessária, pois a atualização auxiliará na coibição da prática desse crime. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em de de 2018

WALTER ALVES

Deputado Federal MDB/RN